



TC 034.348/2014-0

Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura do Município de Iguape/SP, CNPJ nº 45.550.167/0001-64

Responsáveis: Maria Elizabeth Negrão Silva – CPF nº 043.482.958-75, e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro – CPF nº 069.298.398-84

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas. Débito e multa.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, em desfavor de Maria Elizabeth Negrão Silva, CPF nº 043.482.958-75, prefeita do Município de Iguape/SP na gestão 2009–2012, e de Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, CPF nº 069.298.398-84, prefeito do mesmo município na gestão 2013–2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 723186/2009/SNAS/MDS, de 29/12/2009 (peça 1, p. 38 a 60), celebrado com a Prefeitura Municipal de Iguape, tendo por objeto a "estruturação da rede de serviços da proteção social especial", conforme Plano de Trabalho apresentado e aprovado na mesma data (peça 1, p. 22-36), com vigência estipulada para o período de 12 meses a contar da data da assinatura, prazo alterado em diversas ocasiões, por fim prorrogado até 30/4/2013, tendo sido repassados recursos de R\$ 300.000,00 pelo concedente, através da ordem bancária nº 2012OB802438, de 26/4/2012 (peça 1, p. 128), e prevista contrapartida da conveniente no valor de R\$ 9.500,00.

HISTÓRICO

2. Observa-se que o repasse do recurso do Ministério concedente ocorreu com atraso de dois anos e quatro meses em relação ao início de vigência do convênio e o seu prazo final foi estabelecido em 30/4/2013 (peça 1, p. 148), inclusive tendo a conveniente a obrigação de apresentar a prestação de contas em 30 dias após essa data, de acordo com o disposto na cláusula terceira do respectivo Termo de Convênio, o que se daria na gestão do prefeito com mandato a partir de 2013, Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro.

3. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 033/2014 (peça 1, p. 188-200), a responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário foi atribuída, pela Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do MDS, a Maria Elizabeth Negrão Silva e a Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, prefeitos do Município à época dos fatos, e houve sua inscrição em conta de responsabilidade do SIAFI pela Nota de Lançamento 2014NL000252, de 16/7/2014 (peça 1, p. 186), em razão da omissão na apresentação da prestação de contas e da não devolução dos recursos recebidos, cuja correta aplicação não restou, portanto, demonstrada.

4. Da análise do relatório do tomador de contas, verifica-se que foram dadas oportunidades de defesa aos responsáveis, tendo os mesmos sido devidamente notificados, inclusive por edital no caso da ex-prefeita Maria Elizabeth Negrão Silva (peça 1, p. 172), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que os mesmos mantiveram-se silentes,



deixando de sanear as irregularidades ou de recolher o valor do débito a eles imputado e, assim, foram esgotadas as medidas administrativas visando ao ressarcimento do Erário.

EXAME TÉCNICO

5. Em Despacho do Ministro-Relator datado de 11/2/2015 (peça 5), foi autorizada a citação dos responsáveis Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro e Maria Elizabeth Negrão Silva, ex-prefeitos do Município de Iguape - SP, o que foi feito, respectivamente, através dos Ofícios nºs 325 e 326/2015-TCU/SECEX-SP, de 19/2/2015 (peças 8 e 9), com ciência de comunicação pelos responsáveis em 3/3/2015 (peças 10 e 11).

6. Transcorrido o prazo regimental dessa forma fixado, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e tampouco efetuaram o recolhimento do débito que lhes foi atribuído, razão pela qual se impõe sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Da mesma forma, diante da revelia dos responsáveis e não havendo como analisar as suas condutas, tampouco sua boa-fé, impõe-se julgar suas contas irregulares, atribuindo-lhes o débito apurado pela omissão na prestação de contas do Convênio nº 723186/2009/SNAS/MDS, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

8. Diante da revelia dos ex-prefeitos, Maria Elizabeth Negrão Silva e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela sua de boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito solidário, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos para execução do Convênio nº 723186/2009/SNAS/MDS, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, no valor de R\$ 300.000,00, recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Iguape/SP através da ordem bancária nº 2012OB802438, de 26/4/2012, para a realização do projeto "estruturação da rede de serviços da proteção social especial", com inobservância das cláusulas segunda, subitem 2.2.11, e terceira, subitem 3.1, do respectivo termo de convênio e do art. 28 da IN/STN nº 01/1997.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

9. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a recuperação dos recursos federais, pela imputação do débito apurado pelo TCU, bem como pela aplicação de multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, respectivamente previstos nos itens 44 e 45.1 das Orientações para benefícios do controle externo constantes do anexo da Portaria Segecex nº 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar **irregulares** as contas dos ex-prefeitos de Iguape/SP, Maria Elizabeth Negrão Silva, CPF nº 043.482.958-75, e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, CPF nº 069.298.398-84, que responderam pela gestão do município, respectivamente nos períodos de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.443/92, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em razão da omissão no



dever de prestar contas do Convênio nº 723186/2009/SNAS/MDS, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, para a realização do projeto "estruturação da rede de serviços da proteção social especial", com inobservância das cláusulas segunda, subitem 2.2.11, e terceira, subitem 3.1, do Termo de Convênio e do art. 28 da IN/STN nº 01/1997, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data original do débito até a sua efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Valor histórico e data de ocorrência:

OB	Valor (R\$)	Data
2012OB802438	300.000,00	26/4/2012

Valor atualizado até 17/3/2015 R\$ 362.310,00 (peça 12).

b) aplicar aos responsáveis identificados a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida pelos responsáveis em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.

À consideração superior.

Secex/SP, 1ª DT, em 17 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Wagner José Gonçalves

AUFC – Mat. 3161-5